

VOTO

PROCESSO: 48500.000758/05-11

RELATOR: Diretor ISAAC PINTO AVERBUCH

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO - SEM

I – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

2. O Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD, conforme definido no Módulo 3, Sub-Módulo 8 da versão Janeiro/2005 das Regras de Comercialização, é o conjunto de regras operacionais e comerciais e suas formulações algébricas aplicáveis à compensação de sobras e déficits de energia contratada conforme disposto no art. 29 do Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004 e no art. 45 da Convenção de Comercialização.

3. Assim, o MCSD visa à compensação dos montantes de energia oriundos de sobras e déficits contratuais, nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 29 do Decreto 5.163, de 2004, relativos à saída de consumidores potencialmente livres, de acréscimos nos contratos anteriores a 16 de março de 2004 e de outras variações de mercado.

4. As regras ora propostas tratam especificamente da aplicação do MCSD no ano de 2005, ao Produto 2005-2012 negociado no 1º Leilão de Energia Proveniente de Empreendimentos Existentes, realizado em 7 de Dezembro de 2004. A aplicação do MCSD, para os anos posteriores a 2005, carece de aperfeiçoamentos algébricos e será, ainda este ano, submetida a processo de aprovação.

5. A ANEEL recebeu contribuições de 19 instituições, incluindo agentes do mercado e associações: ABRADÉE, ABRAGE, AES SUL, APINE, BANDEIRANTE, CATAGUAZES, CDSA, CEEE, CEMIG, CESP, COPEL, CPFL ENERGIA, ELEKTRO, ELETROPAULO, EMAE, FURNAS, LIGHT, NEO ENERGIA, além da própria CCEE. As contribuições dos agentes encontram-se no anexo da Nota Técnica nº 037/2005, e a síntese da análise das contribuições é mostrada nos parágrafos seguintes.

6. Foi verificada a preocupação dos agentes com alguns aspectos básicos do MCSD, destacando-se: redução de CCEARs, aplicação do MCSD e procedimentos de comercialização relativos ao mecanismo.

7. Com efeito, uma das controvérsias relativas à aplicação do MCSD, já detalhada pela SEM em sua Nota Técnica nº 09/2005-SEM/ANEEL, de 10 de fevereiro de 2005 (Doc. SIC nº 48530.011760/05-00), diz respeito ao impacto vinculado à saída de consumidores potencialmente livres para as distribuidoras. Informava-se, então, que o impacto poderia não ser neutro se a redução do montante de energia associado a tal saída fosse efetivada apenas no CCEAR, pois tal procedimento poderia aumentar os custos para os consumidores remanescentes, ao contrário do que consta em disposição legal.

8. Em razão disso, em 25 de fevereiro de 2005 foi encaminhado o Ofício nº 064/2005-DR/ANEEL, para a Ministra de Estado de Minas e Energia, solicitando diretrizes específicas quanto ao tratamento a ser dado para a redução do CCEAR de distribuidora quando da saída de consumidores potencialmente livres, dado que o Decreto nº 5.163, de 2004, permitiria mais de uma interpretação.

9. Tais diretrizes foram encaminhadas à ANEEL por intermédio do Ofício nº 846/GM/MME, de 07 de julho de 2005, segundo o qual “a saída de consumidor livre poderá acarretar a redução do CCEAR, no montante correspondente à integralidade da energia contratada pelo consumidor livre optante, a critério exclusivo do agente distribuidor comprador”.
10. Alguns agentes sugeriram que fosse facultado às distribuidoras decidir pela redução dos montantes não compensados após a aplicação do mecanismo. Nesse ponto, a ANEEL entende que a declaração de sobra é uma solicitação de redução limitada ao montante da carga que deu origem à sobra.
11. Também foi sugerido que as distribuidoras permaneçam com o direito de redução a ser exercido a qualquer momento a partir da data de opção do consumidor potencialmente livre. Acerca desse assunto, o direito de pleitear a redução se concretiza quando da saída do consumidor potencialmente livre do mercado da distribuidora e deverá ser exercido até 1º de agosto de cada ano, quando o agente de distribuição informa ao MME sua previsão de mercado, de acordo com o disposto no art. 17 do Decreto 5.163, de 2004.
12. Importa destacar que, de acordo com o art. 18 do aludido Decreto, os agentes de distribuição devem apresentar ao MME suas respectivas declarações de compra até 60 dias antes da realização dos leilões A-1, A-3 e A-5. Dessa forma, o procedimento deve ser tal que o exercício do direito à redução não possa se dar após o mês da declaração de compra.
13. Alguns agentes manifestaram preocupação quanto ao tratamento a ser dado às reduções nos Contratos Iniciais, decorrentes da saída de consumidores potencialmente livres, em face da implementação das regras do MCS D. No caso, os processos relativos à redução dos CCEARs e à redução dos Contratos Iniciais são independentes e iniciados a partir da manifestação da distribuidora em favor da redução pretendida.
14. Foi sugerido, também, que a compensação de variações de mercado pelo MCS D ocorresse sem limite. Somente a redução dos saldos remanescentes seria limitada a 4% do montante inicial contratado. Sobre esse ponto, a recomendação é que o limite de 4% se aplica ao somatório dos montantes compensados e reduzidos. O pleito de redução precede o acionamento e, portanto, encontra-se limitado a 4% do montante inicial. Dessa forma, a consequência do acionamento do MCS D se traduz na possibilidade de uma redução efetiva inferior ao limite de 4%, na medida em que parte desse montante poderá ser compensada mediante cessões contratuais.
15. De maneira geral as contribuições relativas à aplicação do MCS D em razão de outras variações de mercado foram antagônicas. De um lado, ABRAD E E e distribuidoras apresentaram sugestão no sentido de priorizar a redução por conta de outras variações de mercado em relação às reduções por saída de consumidor livre. Esse argumento foi apresentado por mais de uma vez pela CCEE, que, junto com a ABRAD E E, entende que o MCS D pode ser acionado, em razão de outras variações de mercado, mais de uma vez por ano, o que não correspondia ao juízo da SEM no que se refere à interpretação do art. 29 do Decreto nº 5.163, de 2004. Vários geradores, por sua vez, expressaram o anseio pela priorização oposta, ou seja, colocar em primeiro lugar a compensação dos montantes decorrentes de saída de consumidores e depois a dos demais.
16. A controvérsia, segundo entendimento da SEM, não teria sentido para o ano de 2005, uma vez que neste ano seriam realizadas apenas compensações de montantes relativos à saída de consumidores e aos acréscimos contratuais. Em razão do Ofício nº 846/GM/MME, todavia, que fornece uma interpretação de dispositivos específicos dos Decretos nº 5.163, de 2004, e nº 5.177, também de 2004, verifica-se que o acionamento do MCS D em virtude de variações de mercado pode acontecer no decorrer do próprio ano e ser aplicado mais de uma vez por ano, dependendo das Regras e dos Procedimentos de Comercialização.

17. Não obstante tal interpretação, considera-se que, ainda assim, deve ser priorizada a compensação dos montantes decorrentes da saída de consumidores potencialmente livres, dado que a aplicação compulsória do MCSD, para esse caso, está prevista no Decreto no 5.163, de 2004, ao passo que a aplicação para os demais casos foi prevista apenas na Convenção de Comercialização.

18. Além disso, quanto à frequência de aplicação do MCSD ao longo do ano motivada por outras variações de mercado, a proposta a ser estabelecida segue duas razões importantes: (a) deve ser incentivada a eficiência na previsão do mercado; e (b) compensações sucessivas de sobras e déficits poderiam resultar em grandes volumes de termos cessões de contratos, com significantes custos de transação, dado que o acompanhamento de tais termos de cessões não seria trivial e envolveria riscos de quantificações de montantes de energia. Por causa disso, a ANEEL estabelece que, quando por efeitos de outras variações de mercado, seja realizada uma aplicação ordinária do MCSD no decorrer de um ano, sempre no mês de julho, preferencialmente antes de um dos leilões de ajuste previsto no art. 26 do Decreto nº 5.163, de 2004, sendo facultada a realização de outra aplicação antes do leilão de A-1 previsto no inciso II do § 1º do art. 19 do mesmo Decreto.

19. A ABRADDEE também sugeriu a implementação de um acionamento “*ex-post*” do MCSD, no qual não haveria cessão de contratos, mas somente o registro posterior de trocas de volumes entre as distribuidoras na CCEE. As penalidades por subcontratação, conforme contribuição do agente, seriam aplicadas após o acionamento desse mecanismo. Ressalte-se, porém, que o registro posterior de sobras não é de implementação elementar e a recontabilização - de 12 meses - resultante deve ter seus efeitos mensurados pela ANEEL e CCEE, o que ainda não foi feito.

20. A aplicação “*ex-post*” dependeria da viabilidade do registro posterior de contratos entre distribuidoras, da elaboração de uma nova álgebra especificando como ocorreria tal contabilização, além da verificação da conformidade em termos legais, uma vez que os dispositivos que regulamentam a aplicação do MCSD não fazem qualquer menção à sua aplicação de forma “*ex-post*”, ainda que a proposta incorpore reconhecidos méritos em termos econômicos.

21. A propósito, a proposta da ABRADDEE já havia obtido um parecer favorável da SEM na Nota Técnica nº 037/2005-SEM/ANEEL, anexa ao processo desde o dia 22 de abril de 2005. Nela, a SEM argumenta: “*em que pese a existência de restrições quanto à exequibilidade do acionamento ex-post, no formato apresentado, além do pouco tempo disponível para análise, nada impede que até o final desse ano a ANEEL submeta uma nova proposta de MCSD ex-post à audiência pública, que incorpore os benefícios contidos na proposta do MCSD ex-post da ABRADDEE*”.

22. Em reunião realizada no dia 6 de julho de 2005 com a Diretoria da ANEEL e vários de seus superintendentes, a ABRADDEE, juntamente com seus consultores, reforçou seus argumentos apresentados na Audiência Pública quanto à necessidade da criação da alternativa de aplicação do MCSD de forma “*ex-post*”, isto é, de aplicação de tal mecanismo no início do ano seguinte, mas com efeitos para os 12 meses do ano anterior.

23. Da referida reunião, obteve-se diretriz da Diretoria da ANEEL, segundo a qual, caso não haja impedimentos técnicos para a implementação da proposta da ABRADDEE, se o acionamento do MCSD de forma “*ex-post*” concorrer para a modicidade tarifária - pressuposto do pleito da ABRADDEE -, e caso a recontabilização, se necessária, afete apenas as distribuidoras envolvidas na compensação de sobras e déficits, então é recomendável que seja desenvolvida álgebra para a referida proposta, encaminhada à ANEEL no transcorrer da Audiência Pública.

24. Com efeito, a CCEE, conforme informado pela ABRADDEE no curso da reunião e como já havia se manifestado em outras reuniões com o MME e a própria ANEEL, quando argumentava favoravelmente ao pleito da ABRADDEE, se propõe a desenvolver tal álgebra em um período máximo de

30 dias. Nestas circunstâncias, é prudente que a SEM coordene ações no sentido de que, em um prazo máximo de 30 dias, seja desenvolvida, por meio da CCEE, uma formulação algébrica da Regra de Comercialização que contemple o acionamento do MCSD de forma “ex-post”, atendidas as exigências acima, após o que será submetida à aprovação desta Diretoria.

25. Alguns agentes sugeriram a aplicação do MCSD antes da realização dos leilões A-1, A-3 e A-5. De acordo com as contribuições enviadas, as declarações de compra encaminhadas pelas distribuidoras contemplariam as quantidades remanescentes após aplicação do mecanismo. Dessa forma, seriam reduzidos os volumes de sobrecontratação repassáveis às tarifas, o que é importante.

26. Quanto a essa questão, não há impedimentos ao acionamento do MCSD antes dos leilões previstos no art. 19, do Decreto 5.163/04, desde que também observadas as restrições impostas pelo art. 29, do mesmo Decreto e o que está sendo estabelecido na Regra de Mercado que está sendo agora submetida à apreciação da Diretoria, conforme interpretação que consta do Ofício nº 846/GM/MME/2005.

27. Alguns agentes manifestaram preocupação com a conferência dos aspectos legais subjacentes às declarações encaminhadas pelas distribuidoras. Dito de outra forma, questiona-se quem seria responsável por atestar o enquadramento das declarações nos incisos do art. 29 e quem atestaria a exatidão dos montantes objetos de pleitos de redução.

28. Nesse ponto, caberia à ANEEL, pelo menos nas primeiras aplicações do MCSD e ou do instrumento de redução do CCEAR, a responsabilidade pelo exame dos aspectos legais e das condicionalidades vinculadas às declarações de sobras e déficits.

29. Conforme detalhamento previsto em procedimento de comercialização, as solicitações de redução deverão ser encaminhadas para apreciação da ANEEL e, concluída a análise, oficiadas à CCEE para o acionamento do MCSD.

30. Na proposta da ANEEL para a aplicação “ex-ante” do MCSD, a formalização da compensação de montantes de energia resultantes do acionamento do mecanismo se dará mediante termo de cessão de CCEAR, previstos nos próprios contratos, no qual são intervenientes o agente vendedor e as distribuidoras cedentes e cessionárias.

31. Vários agentes manifestaram preocupação quanto à possibilidade de o MCSD, conforme proposto, ensejar uma quantidade muito elevada de termos de cessão para os montantes de energia compensados entre cada gerador, distribuidora cedente e distribuidora cessionária.

32. Com o intuito de minimizar o impacto associado ao aumento de custos de transação, será celebrado um único termo de cessão por agente vendedor. Seriam partes intervenientes nesta cessão contratual, além do agente vendedor, todas as distribuidoras cedentes e todas as cessionárias.

33. As empresas CPFL Energia e Elektro, dentre outras, sugeriram que o termo de cessão contratual passasse a ter a mesma data de reajuste dos contratos da distribuidora cessionária, sob a alegação de que tal medida simplificaria o procedimento de cessão e apresentaria efeito financeiro reduzido para os agentes vendedores.

34. Foi proposto que o reajuste da cessão contratual se dará na data de reajuste da distribuidora cedente por duas razões relevantes: (a) adotar a sugestão das distribuidoras não teria efeitos neutros para os vendedores dos CCEARs, o que não estaria de acordo com o art. 45 da Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004; e (b) o vendedor é passivo quando do acionamento do MCSD ou da redução do CCEAR, quando for o caso. Dessa forma, o gerador interveniente em um termo de cessão deixará de

receber a receita associada ao montante cedido e passará a receber a receita equivalente da(s) distribuidora(s) cessionária(s) desse montante, mas mantidos os cronogramas de reajustes acatados quando da assinatura dos respectivos CCEARs.

35. Destaque-se, ainda, que na forma proposta o MCSD resulta em cessões contratuais cuja sazonalização segue o perfil dos CCEARs da distribuidora cedente. Em razão dessa particularidade, a CPFL Energia sugeriu que os eventuais excedentes e déficits financeiros devido à sazonalização das cessões fossem repassados às tarifas dos consumidores finais. Neo Energia e Bandeirantes, por sua vez, sugeriram que os contratos fossem ressazonalizados. Quanto a essa matéria, não há necessidade de modificações nas regras do MCSD, pois os agentes poderão ressazonalizar os montantes cedidos no ano seguinte.

36. Vale ressaltar, que o ideal seria que as trocas de energia decorrentes da aplicação do MCSD fossem implementadas a partir de acordos multilaterais, como, por exemplo, as contabilizações e as liquidações no âmbito do mercado de curto prazo, conforme consta da proposta da ABRAGE, apresentada por meio da correspondência ABRAGE-099/2005, de 1 de julho de 2005. Resta, no entanto, avaliar os efeitos de tais alternativas em termos das garantias contratuais constantes dos CCEARs. Tal avaliação está sendo realizada pela SEM/ANEEL e pela CCEE, sob coordenação da primeira.

37. Por último, cabe acrescentar que a versão da Regra aqui submetida à Diretoria deve incorporar as correções decorrentes das contribuições à Audiência Pública e de outros aperfeiçoamentos, tal como consta nas Notas Técnicas nº 037/2005-SEM/ANEEL e nº 052/2005-SEM/ANEEL. Observe-se, no entanto, que dado o entendimento inicial da SEM/ANEEL, de que para este ano só seria necessário o acionamento do MCSD quando motivado pela saída de consumidores livres e por acréscimos de energia comprada decorrentes de contratos anteriores a 16 de março de 2004, as maiores correções ocorrerão na parte da Regra que trata da aplicação do MCSD por outras variações de mercado.

38. As regras relativas à compensação pela aplicação do MCSD de forma “ex-post” deverão ser implementadas até o final de 2005, assim que a CCEE submeta à ANEEL, para avaliação e aprovação pela Diretoria, a formulação algébrica com tais objetivos.

II – DO DIREITO

39. A ação proposta está consubstanciada:

- no inciso V do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- nos Artigos 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 2004;
- no Artigo 29 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- no § 1º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- no Decreto nº 5.177, de 2004; e
- no art. 45 da Convenção de Comercialização, aprovada pela Resolução Normativa nº 109, de 2004.

III – DA DECISÃO

40. Diante do exposto, e considerando a documentação que consta do processo, decido aprovar as Regras de Comercialização de energia elétrica referentes ao Sub-Módulo 8 Módulo 3 – Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit - MCSD, de que tratam o Decreto nº 5.163, de 2004, e a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 2004, incorporando as contribuições aceitas ao longo do processo de Audiência Pública AP005/05, realizada no período de 14 a 28 de março de 2005, por intercâmbio documental, as alterações na formulação algébrica e as correções de texto, que constam da Nota Técnica nº 037/2005-SEM/ANEEL, de 22 de abril de 2005, e da Nota

Técnica nº 052/2005-SEM/ANEEL, de 12 de julho de 2005, referentes à compensação de sobras e déficits que antecede às reduções de montantes contratados decorrentes da saída de consumidores livres, por outras variações de mercado e por acréscimos aos contratos celebrados antes de 16 de março de 2004.

Brasília, 18 de julho de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH

Diretor